



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO
ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA/PB.**

Processo nº: **0807395-60.2019.8.15.2003**

Requerente: **ALINE CARLA NUNES DE FREITAS**

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

ALINE CARLA NUNES DE FREITAS, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, processo em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO INOMINADO**, que requer, seja acolhido, regularmente processado e encaminhado ao Colendo Colégio Recursal, para os devidos fins de Direito.

É inegável a tempestividade do presente recurso, vez que o art. 42, da lei 9.099/95 afirma que o prazo para interposição do mesmo é de **10 dias**, contados da ciência da sentença. Considerando que não ocorreu intimação da decisão recorrida ainda não ocorreu, o prazo para interposição do Recurso Inominado, ainda não iniciou-se.

Tempestivo, portanto, o protocolo deste recurso na presente data.

Termos em que,
Pede o deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de março de 2020.

IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/PB 17.268

AMANDA BORBA DUTRA
OAB/PB 19.994



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: **ALINE CARLA NUNES DE FREITAS**

Apelada: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Origem: processo nº: **0807395-60.2019.8.15.2003**, Vara Única (Comarca de Pedras de Fogo/PB)

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL,
EMÉRITOS JULGADORES,

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT em que a autora, ora apelante, requer a condenação da apelada ao pagamento referente ao ressarcimento por acidente de trânsito, tendo juntado provas documentais essenciais para o perfeito julgamento do processo, tais como B.O, documentos médicos e etc.

Contestação e Impugnação foram protocoladas ulteriormente a audiência una.

Houve audiência e não teve proposta de acordo.

Em sede de contestação, o requerido, ora apelado, suscitou, além de várias outras coisas irrelevantes para o processo duas preliminares, dentre as quais nos reservamos apenas a “**Da Falta de Interesse de Agir (Ausência de Requerimento Administrativo)**”, cujo embasamento, levou o *juízo a quo* a pronunciar a r. sentença, a qual desejamos veementemente a sua reforma.

No entanto, como será demonstrado a seguir, a sentença não merece prosperar, devendo ser reformada (ou cassada).

II – RAZÕES DA REFORMA (OU DA CASSAÇÃO)

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na demanda proposta pela apelante em face do apelado, julgando o seu pedido improcedente, deve ser modificada *in toto*, uma vez que, para ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, mostra-se desnecessária a comprovação do pedido administrativo em face do **princípio da inafastabilidade de jurisdição**.

A tese de que a recorrente não buscou as vias administrativas não impede a propositura do feito, haja vista o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Esta é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra:



O princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional), expresso na Constituição (art. 5º, inc. XXXV), garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. cit.), nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão (CPC, art. 126). (Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros, 21ª ed; 2005, p. 147).

Conforme jurisprudências deste tribunal a pretensão resistida não se apenas na negativa administrativa, ela se configura também quando a demandada em processo judicial apresenta defesa que controverte com o que fora pedido em sede de exordial.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL ATESTANDO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (...).” (TJPB; APL 0000145-79.2014.815.0161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/08/2015; Pág. 17) -



grifei.

“PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SEGURADORA QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO MERITÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HIPÓTESE EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - **Caso a seguradora já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.** PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art. 7º. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA. VÍCIO JÁ SANADO. REJEIÇÃO - O víncio de representação processual do autor já foi sanado com a juntada de procuração pública, o que impõe o desacolhimento da preliminar. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A DEBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AVENTADO APENAS NAS RAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AUTOR VENCIDO APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHE” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00302568920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2018) – grifei

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Procedência do pedido - Irresignação da seguradora - Preliminares - Illegitimidade passiva - Rejeição - Falta de interesse em agir - Rejeição - Em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, todas as seguradoras que compõem o consórcio, conforme preleciona o art. 7º da Lei nº. 6.194/74, são legitimadas, administrativa ou judicialmente, a pagarem a respectiva indenização, não havendo exclusividade obrigacional de



determinada seguradora, porquanto estabelecida a responsabilidade solidária nesse caso - **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notório e reiteradamente contrário à postulação do promovente, como no caso em que já tenha apresentado contestação contra o direito pleiteado, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão** - Apelação Cível - Procedência do pedido - Irresignação da seguradora - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Ausência de nexo causal - Alegação de inexistência do boletim de atendimento de urgência - Documentos acostados aos autos suficientemente comprobatórios do acidente e dos danos decorrentes dele - Correção monetária - Termo inicial deve ser o evento danoso - Súmula 580 do STJ - Manutenção da sentença - Desprovimento. Os laudo" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00073333520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 20-03-2018) - grifei

Dante de todo o exposto e não havendo outro entendimento para o caso em questão, deve a sentença atacada ser **REFORMADA** (ou cassada, depende do que se alegar) nos termos do pedido contido na inicial.

II.I – DAS DEBILIDADES – SITUAÇÃO A QUAL A APELANTE FAZ JUS

O juiz a quo, em sede de sentença, foi infeliz ao informar que a apelante não teria direito ao recebimento do seguro DPVAT pelo simples fato de suas debilidades ocasionadas em detrimento do acidente não impedirem que esta retome as suas atividades laborais ou que exerça possivelmente uma outra atividade.

Ocorre que, a indenização do seguro DPVAT não é devida as vítimas de acidente de trânsito no caso explanado em sede de sentença pelo juiz a quo. O seguro DPVAT, na verdade **é direito de todo aquele que sofreu acidente de trânsito**.

Inclusive, todas as documentações apresentadas neste processo indicam que a apelante foi vítima de acidente de trânsito, desta forma, esta se enquadra nos requisitos para receber a indenização.

Ressalta-se que, no site do **ICETRAN (Instituto de Certificação e Estudos de Transporte e Trânsito)** informa quem tem direito ao seguro DPVAT:



“Quem tem direito ao Seguro DPVAT?

O DPVAT é aquele seguro que todo proprietário de veículo deve pagar anualmente. A **cobrança é feita junto do licenciamento** e varia de acordo com a categoria do veículo.

Caso ele não ocorra, o veículo não é considerado devidamente licenciado para efeito de fiscalização. Portanto, o proprietário do veículo fica sujeito às penalidades previstas na legislação.

Qualquer vítima de veículo automotor tem direito a receber a indenização do seguro DPVAT. Inclusive o motorista e os passageiros do veículo causador do acidente. O pagamento do seguro independe da apuração de culpados”.

Dessa forma, é nítido que a apelante faz jus a indenização ao seguro DPVAT, de modo que a r. Sentença deverá ser reformada “***in totum***”.

II – REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Autora Apelante, por ser de inteira Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de março 2020.

IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS
OAB/PB 17.268

AMANDA BORBA DUTRA
OAB/PB 19.994